



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014290-04.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada BRUNA GUIMARÃES ANUNZIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMB. DE DECLARAÇÃO N. 1014290-04.2024.8.26.0053/50000
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO
COMARCA: SÃO PAULO - 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
EMBGTE.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBGDA.: BRUNA GUIMARÃES ANUNZIO PEREIRA

VOTO N. 3675/25

Mandado de segurança. Pretensão à obtenção dos medicamentos Fumarato de Dimetila 120mg e Fumarato de Dimetila 240mg, a portadora de Esclerose Múltipla. Fármaco com registro na ANVISA e disponibilizado pelo SUS. Tutela de urgência deferida. Ação ajuizada em face do Estado de São Paulo. Prova da necessidade do medicamento. Dever do Estado, em solidariedade com os demais entes federativos. Requisitos do Tema 106 do STJ atendidos. Possibilidade de fornecimento de similar ou genérico, a critério médico. Sentença de concessão da segurança. Manutenção, no essencial. Recursos oficial e da FESP providos em parte. Apelo da impetrante provido. Embargos declaratórios da FESP. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro no aresto, pretendendo a vencida decisão diversa da proferida. Embargos de declaração rejeitados, com observação.

VISTOS.

Em relação ao acórdão de fls. 393/403, que manteve, no essencial, a sentença de fls. 190/197, na qual concedida a segurança inicialmente pleiteada, para compelir a autoridade impetrada a fornecer à impetrante, de forma gratuita, os medicamentos descritos na inicial, na quantidade e pelo prazo prescrito, tudo comprovado mediante apresentação de prescrição médica, insurgiu-se novamente a Fazenda do Estado de São Paulo, agora em sede de embargos declaratórios, insistindo que na hipótese de medicamentos padronizados no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, entende o C. Supremo Tribunal Federal que a responsabilidade é da União, devendo essa ser incluída no polo passivo; disse que o aresto foi omisso com relação aos Temas 6 e 1234 do C. STF; mencionou ainda que a parte não

atendeu aos requisitos vinculantes definidos pelo C. STF, posto que não comprovou a ineficácia das demais medicações fornecidas pelo SUS no seu caso, não logrou desconstituir o parecer CONITEC contrário a incorporação invocado na defesa e no recurso de apelação do Estado, não comprovou a impossibilidade de substituição por todas as alternativas disponíveis no SUS, não comprovou, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, não comprovou com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS e, finalmente, não comprovou que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise; pleiteou o acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, julgando-se improcedente a demanda.

É o relatório.

Os declaratórios têm limites estreitos, quais sejam, reparar erro, obscuridade, omissão ou contradição, vícios esses não verificados no aresto embargado, não podendo ser acolhidos, apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele pretendido pela embargante.

Os embargos de declaração também não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar exposto no julgado colegiado, assim, com destaques nossos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar

obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, **não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso**. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.** 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica “litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo

Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

No mesmo sentido é a decisão emitida pelo
Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. **Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida** ... (STF, Embargos de Declaração na Extradicação n. 1494, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16.3.2018).

Como dito no voto anterior, de se destacar que em decisão do Ministro Relator, Gilmar Mendes, em 17.04.2023, assim ficou referendado pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal:

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.243 SANTA
CATARINA

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): COLÉGIO NACIONAL DE
PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL - CONPEG

PROC.(A/S)(ES): VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA
PEREIRA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S): ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S): ROGER HENRIQUE TESTA

ADV.(A/S): MIGUEL KERBES

INTDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA: TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1234.
LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS
DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO
PADRONIZADOS NO SUS. DECISÃO DO STJ NO
IAC 14. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA
CAUTELAR PLEITEADA.**

1. O julgamento do IAC 14 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui fato novo relevante que impacta diretamente o desfecho do Tema 1234, tanto pela coincidência da matéria controvertida – que foi expressamente apontada na decisão de suspensão

nacional dos processos – quanto pelas próprias conclusões da Corte Superior no que concerne à solidariedade dos entes federativos nas ações e serviços de saúde.

2. Reflexões conduzidas desde a STA 175, em 2009, inclusive da respectiva audiência pública, incentivaram os Poderes Legislativo e Executivo a buscar organizar e refinar a repartição de responsabilidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. Reporto-me especificamente (i) às modificações introduzidas pelas Leis 12.401/2011 e 12.466/2010 na Lei 8.080/1990, (ii) ao Decreto 7.508/2011; e (iii) às sucessivas pactuações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite.

3. Há um esforço de construção dialógica e verdadeiramente federativa do conceito constitucional de solidariedade ao qual o Poder Judiciário não pode permanecer alheio, sob pena de incutir graves desprogramações orçamentárias e de desorganizar a complexa estrutura do SUS, sobretudo quando não estabelecida dinâmica adequada de ressarcimento. O conceito de solidariedade no âmbito da saúde deve contemplar e dialogar com o arcabouço institucional que o Legislador, no exercício de sua liberdade de conformação, deu ao Sistema Único de Saúde.

4. No julgamento do Tema 793 da sistemática a repercussão geral, a compreensão majoritária da Corte formou-se no sentido de observar, na composição do polo passivo de demandas judiciais relativas a medicamentos padronizados, a repartição de atribuições no SUS. A solidariedade constitucional pode ter se

revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar.

5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros:

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito

em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. (negritei)

Assim, tendo-se que no caso em tela o medicamento é incorporado e, havendo evidências de que o Estado de São Paulo já fornece os medicamentos, de se manter a competência do magistrado sentenciante e a solidariedade entre os entes (com inclusão de qualquer deles (ou todos) no polo passivo, a critério da impetrante), até nova deliberação do C. STF.

Aliás, a própria autoridade coatora informou que o medicamento está disponível no SUS, fls. 70/76, de modo que não poderia haver óbice no seu fornecimento à enferma.

Mais ainda, a Farmácia sob responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo respondeu à impetrante, fls. 31/32, que os remédios se encontravam indisponíveis naquela unidade, e que o órgão responsável pela aquisição dos medicamentos já estava tomando as providências cabíveis para regularização do abastecimento, informando ainda que os fármacos se encontravam em processo de compra e aguardando a entrega para distribuição, o que leva ao entendimento de que geralmente o local conta com o abastecimento do medicamento, não se cogitando, portanto, em responsabilidade exclusiva da União no fornecimento, por se tratar de medicamentos padronizados no Grupo 1A, como quer fazer crer a embargante.

Por outro lado, há documentação suficiente nos autos a demonstrar que os remédios são necessários e essenciais para a manutenção da saúde da impetrante, não havendo, por outro lado, necessidade de indicação de outros em vista de que o medicamento é padronizado e fornecido pelo SUS, repete-se.

Reitere-se ainda que o art. 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde, e, no tocante à competência jurisdicional, a

jurisprudência pacífica deste Tribunal sempre reconheceu a possibilidade da propositura de demandas desta natureza perante a Justiça Estadual, sem nenhuma limitação.

As normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (notadamente a Lei nº 8.080/90), e mais especificamente aquelas relativas a medicamentos (v.g. Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde), dispõem a respeito do fornecimento de remédios como direito subjetivo e estabelecem o fornecimento pelo Poder Público, ou seja, por todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal – STF, STA nº 175, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010 e a Súmula nº 37 desta Corte: *“A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”*.

Repete-se, outrossim, que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo STF, ao estabelecer a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se tão somente ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde, daí porque entendimento diverso implicaria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado pela Suprema Corte.

A Lei nº 8.080/90 estabelece, no Título V, os meios de financiamento desse sistema e compete aos órgãos que o compõem procurar, em vias próprias, eventual ressarcimento a que se julguem credores, uns dos outros habilitados, sem que qualquer deles possa se dizer parte ilegítima em feito no qual se cobra ação a que todos estão vinculados e sujeitos por força da solidariedade da obrigação.

É certo que no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), o STF estabeleceu a obrigatoriedade de inclusão da União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA. Mas não é o caso destes autos e, além disso, a União tem manifestado desinteresse em ações semelhantes.

Relativamente à tese firmada no Tema Repetitivo n. 106 do STJ (REsp 1.657.156/RJ), cumpre observar que tal foi alterada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 21.09.2018, com a seguinte redação:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Quanto aos efeitos da decisão, ficou assentado que: *“Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data de publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018”.*

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 2024, mostra-se perfeitamente aplicável a tese firmada no REsp 1.657.156 RJ Tema 106 ao presente caso.

No que se refere ao item I, há documentos médicos que expressam a gravidade da doença que acomete a impetrante e a indicação de ser este o único tratamento clínico eficaz para a doença (fls. 16 e seguintes).

Quanto ao item II do Tema n. 106 (incapacidade financeira de arcar com o custo dos medicamentos prescritos), este também ficou provado, tendo inclusive o próprio MM. Juiz concedido a gratuidade à interessada, fl. 55.

Por último, também está demonstrado o requisito previsto no item III do Tema n. 106, pois é incontroverso que o medicamento em

questão possui registro na ANVISA.

Em relação aos demais aspectos, não há que se alegar afronta à Lei n. 8.080/90, invocar a lista padronizada de medicamentos ou ainda princípios orçamentários, pois essa assistência do Estado, universal e igualitária, busca exatamente proporcionar os medicamentos e tratamentos necessários a quem não dispõe de recursos econômicos próprios para obtê-los, que não se adstringe à RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) elaborada pelo Ministério da Saúde, que apenas relaciona os medicamentos considerados essenciais pela OMS, isto é, aqueles que satisfazem as necessidades de saúde prioritárias da população, os quais devem estar acessíveis em todos os momentos, na dose apropriada, a todos os seguimentos da sociedade (WHO 2002). Isto porque o preceito constitucional é bem mais abrangente, garantindo o fornecimento de qualquer medicamento prescrito, desde que aprovado pela ANVISA que lhe reconhece a eficácia terapêutica e que seja comercializado no mercado nacional.

Se o medicamento indicado pelo médico existe no mercado nacional, deve ser fornecido para assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida do paciente; o acesso a ele não pode ser negado ou adiado, sem prejuízo da substituição por outros similares que sejam indicados para o mesmo fim e que o serviço público tenha à disposição, desde que autorizado pelo médico.

Aos percalços burocráticos não se pode sujeitar o cidadão, à vista da clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis. Trata-se de obrigação solidária da União, do Estado e do Município e a divisão de responsabilidades deve ser feita entre eles sem prejudicar o direito do cidadão.

Reconhecer e garantir a igualdade de direitos não implica ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado. Não pode realmente o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos. Mesmo as normas programáticas condicionam a atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discricionária da Administração e do Judiciário.

Por fim, inaplicável ao caso o Tema 6 do C. STF, visto que, como já acima indicado, os medicamentos são padronizados e fornecidos pelo SUS, como inclusive afirmado pela própria autoridade coatora, fls. 70/76.

Assim, nada há a alterar no aresto atacado, pois ausentes omissões, contradições, obscuridades ou vícios.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. De se advertir ainda a interessada de que “a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR